



Duas Barras (RJ), 28 de outubro de 2015

OF.GP.N° 050 /15

Ass: encaminha razões de veto da Lei 1.196-15

REJEITADO EM

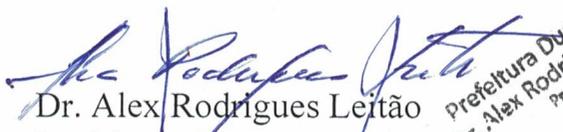
18 DEZ. 2015

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência em anexo, **as razões do veto total sobre a proposição objeto da Lei Municipal nº 1.196** (distribuição de cestas nutricionais), de 01 de outubro de 2015 para seu conhecimento.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

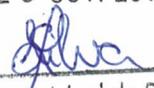
Atenciosamente,


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito
Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

Exm° Sr.
Francisco Fortunato de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Duas Barras – RJ

RECEBIDO EM

29 OUT. 2015


Câmara Municipal de Duas Barras



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de distribuição de Cestas nutricionais às lactantes de baixa renda até o sexto mês de Amamentação.

DATA: 28/10/2015

Ementa: Processo Legislativo. Projeto de lei. Programa municipal de dispõe sobre a criação de programa de distribuição de Cestas nutricionais às lactantes de baixa renda até o sexto mês de Amamentação . Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Violação ao art. 61, §1º, II, e, CF/88 e ao Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, também da Constituição Federal.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise e Parecer com vistas a constitucionalidade do projeto de lei que institui de programa de distribuição de cestas nutricionais às lactantes de baixa renda até o sexto mês de Amamentação.

De origem parlamentar, a propositura cria o programa de distribuição de cestas nutricionais às lactantes de baixa renda até o sexto mês de Amamentação.

Compete a Procuradoria opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, em que pese a louvável intenção parlamentar, merecendo aplausos aos olhos da comunidade Bibarrensense, cabe afirmar que o Projeto de Lei apresentado não deve prosperar devido a um detalhe, qual seja, a iniciativa, que é, em termos simples, a faculdade que se atribui





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

a alguém ou a algum órgão de apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em casos expressos, esta faculdade é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Como se saber, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido poder prescinde de autorização do Poder Executivo.

No que concerne ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto *sub examen* como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações/despesas para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, §1º, II, letra "b".

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a instituição de programas envolve órgãos, servidores e recursos do Estado e, portanto, constitui matéria típica de Administração, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo Governo, em consonância com seus critérios de planejamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

A criação do programa em apreço, em consequência, refoge à ação legislativa. Nesse sentido, o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8-RS, j. 16.8.06, Relator Ministro Eros Grau.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programas a serem executadas por outro Poder, seja de natureza financeira ou não, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim, o princípio da separação de funções.

Desse modo, o Projeto de Lei, em questão, para poder prosperar deverá ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 165, §5º c/c artigo 63, I, da CF), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

Registre-se que o fato do Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Ademais, como já destacado, a imposição de um conjunto de ações para a implantação do referido programa, configura medida que interfere na estruturação do aparato administrativo, cuja iniciativa, nesse campo, é exclusiva do Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

O Supremo Tribunal tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador e Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, "e", C.F) (ADI nº 2808-1-RS, j. 24.8.06, Relator Ministro Gilmar Mendes e ADI nº 2750-6-ES, j. 6.4.05, Relatora Ministra Ellen Gracie). No mesmo sentido, a ADI nº 2.840-5-ES, j. 15.10.03, Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo:

"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, §1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal."

Outrossim, implica, o ato normativo, do Legislativo municipal, como já exaustivamente argumentado em aumento de despesa, com repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município, exatamente porque a instalação e funcionamento de um órgão no âmbito da administração pública implicará alocação de recursos públicos.

CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei,

*Convidando o parecer
apresentado VETO
a presente LEI,
e a mesma
é INCONSTITUCIONAL*

Diego Mattos Wermelinger
Procurador do Município
Matricula 1828

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

28/10/15



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo

APROVADO EM
1ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO
24 SET. 2015
Francisco Evangelista de Souza
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 829 DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

APROVADO EM
2ª discussão e votação

01 OUT. 2015

"AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS NUTRICIONAIS ÀS LACTANTES DE BAIXA RENDA ATÉ O SEXTO MÊS DE AMAMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º – Esta Lei autoriza a distribuição de cestas nutricionais para as lactantes de baixa renda até o sexto mês de amamentação.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Duas Barras promoverá a distribuição gratuita de cestas nutricionais às mães de baixa renda que forem acompanhadas durante a gestação pelos médicos da rede municipal de saúde.

Parágrafo Único: Os critérios para receber o benefício serão:

- I – Estar à gestante devidamente cadastrada nos programas assistenciais de baixa renda do Governo Federal;
- II – Comprovar mensalmente que está amamentando a criança;
- III – Comprovar que realmente vive em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º – A composição das cestas nutricionais será feita por serviço de assistência especializada, com orientação de nutricionista da Rede de Saúde do Município de Duas Barras.

Art. 4º – Os recursos destinados ao cumprimento do disposto acima correrão por conta do orçamento do Município de Duas Barras.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 24 de Agosto de 2015.


Arthur Luiz Lutterbach
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O perfil de nutrição da população é elemento essencial na prevenção de doenças e no bem estar da população, relaciona-se diretamente com o padrão de alimentação, renda familiar, educação, saneamento básico e serviços de saúde. A deficiência desse estado torna o indivíduo suscetível a todo tipo de doenças e seus aspectos secundários, tais como prejuízos à digestão, exacerbação do quadro de deficiência nutricional, hipovitaminoses, deficiência no crescimento e obesidade. Assim a desnutrição em alta prevalência nas classes mais pobres, quando da manifestação da fome, e da obesidade desde a infância em todas as classes, leva o Estado, enquanto árbitro da questão social, a intervenções públicas através de estratégias programáticas. A iniciativa destaca a importância da amamentação até o sexto mês de vida, onde proporciona mais saúde e melhor desenvolvimento ao bebê. Porém, é preciso garantir que a genitora esteja bem nutrida, disposta e com qualidade de vida. Por essa razão, proponho que seja assegurado o direito alimentar da lactante pelo período mínimo orientado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Através dessa ação, acreditamos estar contribuindo para um futuro melhor e mais saudável de nossas crianças; possibilitando a concretização do bem estar de toda família; além de prevenir doenças e ser um método eficaz no combate da mortalidade infantil.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 24 de agosto de 2015.


Arthur Luiz Lutterbach

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Diego Thurler Ornellas

Projeto de Lei nº 029/2015

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: “Autoriza a Distribuição de Cestas Nutricionais às Lactantes de Baixa Renda até o Sexto Mês de Amamentação”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach que autoriza a distribuição de cestas nutricionais às lactantes de baixa renda até o sexto mês de amamentação, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

Diversos estudos comprovam a importância do aleitamento materno, sendo um alimento de grande valor nutritivo, importante na prevenção e resistência a doenças, e que ainda contribui para o melhor desenvolvimento mental dos bebês. Além dos inegáveis benefícios à saúde, o aleitamento materno promove um maior vínculo afetivo entre os bebês e suas mães.

Desta forma, dúvidas não restam de que o período de aleitamento materno está inserido no âmbito do direito à saúde, garantia constitucional que deve ser prestada pelo Estado de maneira eficiente, nos

termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal e art. 224 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 224. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Inserido dentro do capítulo dedicado à saúde, o art. 221, V, da Lei Orgânica Municipal traz entre outras obrigações do Município de Duas Barras, a promoção de serviços de assistência à maternidade e à infância:

***Art. 221. Sempre que possível, o Município promoverá:
V – serviços de assistência à maternidade e à infância;***

O Projeto de Lei em comento, ao contemplar uma assistência alimentar às lactantes de baixa renda, visa promover uma obrigação assumida pelo Município de Duas Barras perante seus cidadãos. Desta forma, estando legalmente amparado, e também adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 21 de setembro de 2015.


Diego Thurler Ornellas
Relator

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 21 de setembro de 2015.

Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Presidente da CCJ


Marcos Antonio Fernandes
Membro da CCJ